



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 42

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			56
Atos do Poder Executivo	1	36	56
Casa Civil.....	3	38	57
Secretaria de Estado de Governo		40	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	3		
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural		41	
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional			58
Secretaria de Estado de Cultura	3	41	58
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		41	59
Secretaria de Estado de Educação.....	4	42	59
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10	43	59
Secretaria de Estado de Obras.....	11	44	60
Secretaria de Estado de Saúde		44	61
Secretaria de Estado de Segurança Pública	11	49	64
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	16		64
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	16	52	65
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		52	65
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	17	52	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		54	66
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		54	
Secretaria de Estado da Mulher		54	
Secretaria de Estado da Criança.....	22		66
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.....	23	55	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		55	66
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		55	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	23		67
Ineditoriais			67

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.317, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Institui a Política de Direitos Humanos e Assistência a filhos de Apenadas no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Direitos Humanos e Assistência aos filhos de Mulheres Apenadas no Distrito Federal.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I – a realização de ações que possibilitem a identificação, o cadastramento e o acompanhamento de filhos de apenadas com o intuito de garantir segurança, saúde e atendimento psicológico, educacional e financeiro necessários às crianças em situação de vulnerabilidade social;

II – a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento às crianças;

III – o resgate e o acolhimento dos filhos das apenadas em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados;

IV – a promoção, a proteção e o respeito do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes filhos de mulheres apenadas.

Art. 3º A Política tem os seguintes objetivos:

I – proteger as crianças do isolamento afetivo em relação à mãe;

II – criar condições para que as crianças tenham acompanhamento social e psicológico, proporcionando-lhes vida mais digna;

III – promover acompanhamento escolar, garantindo todas as condições necessárias para permanência na escola;

IV – articular os demais entes públicos no combate a práticas de violência, abandono e negligência contra as crianças filhas de apenadas;

V – promover ambiente propício para o acolhimento de denúncias de práticas de violência contra os filhos de apenadas;

VI – qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças, garantindo sua integridade social.

Art. 4º São instrumentos da Política instituída por esta Lei:

I – o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da política de cadastramento e acompanhamento dos filhos de apenadas;

II – o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política pública;

III – o cadastramento das crianças filhas de apenadas que têm direito ao programa bolsa-família, para garantir sua inclusão e manutenção no referido programa;

IV – a criação de um fundo ligado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, definido como instrumento institucional de caráter financeiro destinado a reunir e canalizar recursos para os objetivos desta Política;

V – a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

Art. 5º A Política instituída por esta Lei engloba serviços de saúde, justiça, direitos humanos, segurança pública, educação e Conselhos Tutelares e dos Direitos da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – serviços de saúde: as unidades básicas de saúde da rede pública, que têm por ações fazer o acompanhamento preventivo de saúde aos filhos das apenadas, garantindo acolhimento receptivo, procedimentos adequados e, sobretudo, atendimento integral;

II – justiça: acesso aos benefícios previstos em lei e assistência jurídica gratuita;

III – direitos humanos: serviços de cadastro e assistência social;

IV – segurança pública: proteção contra a violação dos direitos;

V – educação: garantia de matrícula na rede pública e preservação da identidade dos filhos das apenadas;

VI – Conselhos Tutelares: encaminhamento de notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos das crianças aos órgãos competentes, além de outros previstos em lei;

VII – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente: monitoramento e fiscalização da qualidade e da eficiência dos serviços prestados por todas as pessoas envolvidas no atendimento e na assistência aos filhos de apenadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados na data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.173, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014 (*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.